SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095528 - SP (2026/0178848-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAROLINE SILVEIRA CABRAL MARIANO - SP412703
		LUCAS VINICIUS SOARES RIBEIRO - SP436106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *NO HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, após trânsito em julgado certificado em 23/4/2026.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, à luz da competência delineada no art. 105, I, "e", da Constituição da República.
3. Outra questão é saber se há flagrante ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias — quanto à materialidade, autoria, validade dos depoimentos policiais, afastamento do tráfico privilegiado, incidência do art. 40, V, e dosimetria — a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição, restrita às revisões criminais de seus próprios julgados.
5. A concessão de ordem de ofício é medida excepcional, de iniciativa do julgador, condicionada à verificação de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso concreto.
6. Inexistem vícios evidentes nas decisões das instâncias ordinárias: a materialidade e a autoria estão lastreadas em conjunto probatório idôneo, inclusive depoimentos policiais coesos e harmônicos com os demais elementos; o afastamento do tráfico privilegiado encontra suporte no *modus operandi e* no relevante papel desempenhado; é cabível a causa de aumento do art. 40, V, diante do transporte interestadual por longo percurso; e a dosimetria foi motivada e readequada segundo a orientação desta Corte.
7. Mantém-se a decisão agravada por estar em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto à inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e à exigência de flagrante ilegalidade para atuação de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58047653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:18
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1efb82a2-5615-4373-aee3-5cdd7b64b31e

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça delimitada pelo art. 105, I, "e", da Constituição da República.
2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige flagrante ilegalidade, não configurada quando a condenação e a dosimetria se apoiam em provas idôneas e motivação concreta.
3. Os depoimentos policiais, quando coesos e harmônicos com os demais elementos de prova, são válidos para firmar a autoria delitiva.
4. A causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pode ser afastada em razão do *modus operandi* e do relevante papel desempenhado na empreitada criminosa, e é cabível a incidência da causa de aumento do art. 40, V, diante do transporte interestadual.

Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, "e"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei nº 11.343/2006, art. 40, V

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 11.09.2012, STF, AgRg no HC 224.801/SP, Rel. Ministro André Mendonça, julgado em 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025; STJ, AgRg no HC 924.266/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.08.2024, DJe 20.08.2024; STJ, HC 751.488/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 09.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:18
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1efb82a2-5615-4373-aee3-5cdd7b64b31e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095528 - SP (2026/0178848-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAROLINE SILVEIRA CABRAL MARIANO - SP412703
		LUCAS VINICIUS SOARES RIBEIRO - SP436106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *NO HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, após trânsito em julgado certificado em 23/4/2026.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, à luz da competência delineada no art. 105, I, "e", da Constituição da República.

3. Outra questão é saber se há flagrante ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias — quanto à materialidade, autoria, validade dos depoimentos policiais, afastamento do tráfico privilegiado, incidência do art. 40, V, e dosimetria — a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição, restrita às revisões criminais de seus próprios julgados.

5. A concessão de ordem de ofício é medida excepcional, de iniciativa do julgador, condicionada à verificação de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso concreto.

6. Inexistem vícios evidentes nas decisões das instâncias ordinárias: a materialidade e a autoria estão lastreadas em conjunto probatório idôneo, inclusive depoimentos policiais coesos e harmônicos com os demais elementos; o afastamento do tráfico privilegiado encontra suporte no *modus operandi e* no relevante papel desempenhado; é cabível a causa de aumento do art. 40, V,

Documento eletrônico VDA57113122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: bc69b0f7-d89b-4dca-a6ab-36509772fab3

diante do transporte interestadual por longo percurso; e a dosimetria foi motivada e readequada segundo a orientação desta Corte.

7. Mantém-se a decisão agravada por estar em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto à inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e à exigência de flagrante ilegalidade para atuação de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça delimitada pelo art. 105, I, "e", da Constituição da República.

2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige flagrante ilegalidade, não configurada quando a condenação e a dosimetria se apoiam em provas idôneas e motivação concreta.

3. Os depoimentos policiais, quando coesos e harmônicos com os demais elementos de prova, são válidos para firmar a autoria delitiva.

4. A causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pode ser afastada em razão do *modus operandi* e do relevante papel desempenhado na empreitada criminosa, e é cabível a incidência da causa de aumento do art. 40, V, diante do transporte interestadual.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei nº 11.343/2006, art. 40, V

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 11.09.2012, STF, AgRg no HC 224.801/SP, Rel. Ministro André Mendonça, julgado em 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025; STJ, AgRg no HC 924.266/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.08.2024, DJe 20.08.2024; STJ, HC 751.488/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 09.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, após trânsito em julgado certificado em 23/4/2026 (e-STJ, fls. 255-258).

Nas razões, a defesa sustenta: (i) absolvição por erro de tipo essencial invencível e por falsa percepção da realidade, destacando a paletização e o estrichamento da carga, a nota fiscal juntada, abordagens policiais anteriores sem irregularidades e a descoberta da droga por

Documento eletrônico VDA57113122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: bc69b0f7-d89b-4dca-a6ab-36509772fab3

cão farejador, além da inexistência de confissão formalmente ratificada; (ii) fixação da pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, limitação da exasperação ao patamar máximo de 1/6, por inadequação do aumento fundado exclusivamente na quantidade de droga e exigência de motivação concreta; (iii) reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), por ser o paciente primário e de bons antecedentes, vedado o uso de conjecturas sobre organização criminosa e insuficiente a quantidade de droga como único fundamento; e (iv) reforma do regime inicial e possibilidade de substituição da pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do agravo regimental à turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "Inicialmente, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a orientação de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio constitucionalmente previsto, menos ainda como substitutivo de revisão criminal,** admitindo-se o seu conhecimento **apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade** (STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 11.09.2012, e, mais recentemente, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020, DJe 25.08.2020).
> No mesmo sentido, os recentes julgados das Turmas Criminais desta Corte reforçam a inviabilidade de *habeas corpus* impetrado para desconstituir decisão transitada em julgado em substituição à revisão criminal:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > I. Caso em exame
> > 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
> > 2. Fato relevante. O agravante alegou indevido bis in idem na dosimetria da pena, em razão da consideração da quantidade de droga apreendida (151kg de maconha) na primeira e terceira fases da aplicação da pena. Requereu nova dosimetria com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
> > [...]
> > III. Razões de decidir
> > 4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que limita a

Documento eletrônico VDA57113122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: bc69b0f7-d89b-4dca-a6ab-36509772fab3

competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
[...]
(AgRg no HC 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC 940.391/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025.)

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, certificado em 23.04.2026, conforme se observa na página eletrônica do TJSP, com pretensão de reexame de matérias decididas pelas instâncias ordinárias — condenação pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com incidência do art. 40, inciso V, e afastamento do tráfico privilegiado —, o que confere à impetração nítido caráter revisional, incompatível com a via eleita.
Ademais, não se verifica situação excepcional de flagrante ilegalidade apta a autorizar atuação de ofício. Ao contrário, os fundamentos das instâncias ordinárias são claros e suficientes: a) Materialidade comprovada pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação, laudo toxicológico definitivo e fotografias, que atestam a apreensão de 6 porções de haxixe (5,600 kg) e 3.280 “tijolos” de cocaína (3.250,000 kg), além dos documentos e da prova oral; b) Autoria firmada pelo conjunto probatório, inclusive pela narrativa coerente dos policiais militares, que informaram a inteligência prévia e a apreensão das drogas apenas no caminhão conduzido pelo réu, sendo expressamente reconhecida a atuação conjunta e concertada entre os envolvidos, “mediante prévio ajuste de vontades, com unidade de propósitos”; c) Validade dos depoimentos policiais, por coesos e harmônicos com os demais elementos de prova, com precedentes citados e transcritos (STJ; AgRg no HC 924266/MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Quinta Turma; j. 13.08.2024; DJe 20.08.2024); d) Afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão do *modus operandi* e do relevante papel do réu no transporte de mais de 3 toneladas de cocaína, “gozando de enorme confiança de seus comparsas”, incompatível com a benesse; e) Aplicação da causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, fixada na fração de 1/6, diante do transporte entre

Documento eletrônico VDA57113122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: bc69b0f7-d89b-4dca-a6ab-36509772fab3

Estados da Federação por longo percurso; f) Dosimetria readequada pelo Tribunal, com redução da pena-base à fração de 2/3 em razão da quantidade de droga, nos termos da orientação do STJ (STJ; HC 751488/MG; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Sexta Turma; j. 06/05/2025; DJEN 09/05/2025); presente a atenuante da confissão na fração de 1/6 e, na terceira fase, o aumento de 1/6 do art. 40, V, consolidando a pena definitiva em 08 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão e 809 dias-multa, em regime inicial fechado.

Assim, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado." (e-STJ, fls. 255-258)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: bc69b0f7-d89b-4dca-a6ab-36509772fab3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.528 / SP

Número Registro: 2026/0178848-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15041462920248260047 23568322024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROLINE SILVEIRA CABRAL MARIANO
ADVOGADOS	: CAROLINE SILVEIRA CABRAL MARIANO - SP412703
	LUCAS VINICIUS SOARES RIBEIRO - SP436106
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: CAROLINE SILVEIRA CABRAL MARIANO - SP412703
	LUCAS VINICIUS SOARES RIBEIRO - SP436106
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57962997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:23
Código de Controle do Documento: a0f4c960-f71c-4f80-8318-aee52ea10b91

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:23
Código de Controle do Documento: a0f4c960-f71c-4f80-8318-aee52ea10b91